IMPÔSTO DE RENDA – IMÓVEL SITUADO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO

– Os rendimentos provenientes de imóvel situado em território estrangeiro escapam à incidência da taxação proporcional.
– Interpretação do Decreto-lei n.º 9.330, de 10-6-46.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 248.795-46

Simplício Pinto Ferreira consulta sôbre o Decreto-lei n.º 9.330-46.

Despacho do Sr. Ministro: – Aprovo o parecer da Divisão do Impôsto de Renda.

O parecer mencionado está assim redigido:

"Simplício Pinto Ferreira, cidadão português, domiciliado em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, tendo vendido um terreno de sua propriedade, localizado em Portugal, freguesia de Anriade, concelho de Resende, distrito de Vizeu, consulta se a referida transação está subordinada aos preceitos do Decreto-lei n.º 9.330, de 10-6-46.

Atribuindo-se a necessária importância ao fato de ser de natureza real o impôsto instituído pelo diploma atrás mencionado, conclui-se que, muito embora a operação de compra e venda tenha sido realizada no território brasileiro e aqui tenha domicílio o beneficiário do rendimento apurado, devem os lucros verificados na aludida operação ficar imunes da tributação em apreço.

Examinando-se a legislação em vigor, observa-se que, entre nós, a tributação da renda obedece a dois princípios distintos. – Quando se trata de renda global, a sua taxação, que é rigorosamente de natureza pessoal, se regula pelo chamado regime de competência do Estado do domicilio; razão por que o impôsto complementar progressivo incide sôbre a totalidade dos rendimentos auferidos pelas pessoas aqui domiciliadas, ainda que produzidos no estrangeiro. Mas, em se tratando da taxação de cada uma das categorias de rendimentos, prevalece a regra de competência do Estado de origem, segundo a qual o impôsto real, no caso denominado cedular ou proporcional, só alcança os rendimentos derivados de fontes situadas em nosso território.

Uma vez que se cogita da taxação proporcional de rendimentos provenientes de um imóvel situado em território estrangeiro, sôbre o qual, portanto, tem jurisdição outro Estado, não temos dúvidas em opinar no sentido de que os mesmos devem escapar à incidência do impôsto criado pelo Decreto-lei n.º 9.330, de 1946. — À consideração superior".